
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 662/2018

LEI MUNICIPAL Nº 662/2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, DESTINADAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ-RN, PARA AQUISIÇÃO DE BLOQUEADORES SOLAR CORPORAL E LABIAL, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - E.P.I.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e, ainda, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a verba de natureza indenizatória, denominada Auxílio Bloqueador, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias-ACE efetivos do Município de Tangará – RN que estiverem no exercício de suas funções, não podendo perceber a pecúnia em situação de auxílio doença, férias, qualquer tipo de recessos e impedimento do exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O auxílio bloqueador será pago mensalmente aos ACE e ACS em atividade de campo e destina-se a aquisição de bloqueadores solar corporal e labial.

Art. 2º - Fica criada a verba de natureza indenizatória, denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate às Endemias-ACE efetivos desse Município, que estiverem no exercício pleno de suas funções não podendo perceber a pecúnia em situação de auxílio doença, ou qualquer tipo impedimento de exercício de suas funções.

§ 1º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será pago anualmente, em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira parcela após a publicação da presente lei, e a segunda até o mês de novembro de 2018, ficando estabelecido os meses de maio e junho para o pagamento nos anos subsequentes.

§ 2º. O Auxílio Fardamento e E.P.I será concedido aos ACE e ACS que estiverem em atividade, destinando-se exclusivamente a aquisição dos seguintes itens:

Um par de calçados, sendo tênis para os ACS e botas ou sapato de segurança para os ACE;
Duas calças;
Duas camisas com tecido com fator de proteção solar;
Um chapéu de aba larga;
Uma bolsa em lona número 10.

§ 3º. Se o Auxílio Fardamento e E.P.I hora instituído não for utilizado pelo servidor para os fins devidos, fica o Município desobrigado do pagamento em pecúnia, responsabilizando-se pelo fornecimento anual e abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 4º. Todos os itens previstos no § 2º do Caput, serão devidamente padronizados com as cores definidas pelo Município, o nome da Secretaria Municipal de Saúde e a estampa ou bordado do brasão oficial do Município.

§ 5º. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual-E.P.I específicos dos Agentes de Combate às Endemias, que trabalham com aplicação de inseticida, por meio de borrifadores ou Ultra Baixo Volume-UBV, serão fornecidos pelo Município uma vez ao ano ou quando houver necessidade.

§ 6º. Os fardamentos e Equipamentos de Proteção individual-E.P.I de responsabilidade dos servidores, deverão ser adquiridos em no máximo 60 (sessenta) dias após o recebimento das verbas indenizatórias, sob pena de abertura de processo administrativo e devolução da pecúnia recebida por meio de desconto dos vencimentos do servidor na folha de pagamento salarial subsequente a não apresentação dos fardamentos e Equipamentos de Proteção individual-E.P.I, bem como, as notas fiscais e/ou cupons fiscais de aquisição fardamentos e Equipamentos de Proteção individual-E.P.I.

Art. 3º - Os auxílios objetos dessa Lei têm caráter meramente indenizatório, não possuem natureza remuneratória, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º - Os valores do Auxílio Bloqueador e do Auxílio Fardamento e E.P.I, terá possível reajuste uma vez ao ano, a partir de 2019, mediante negociação coletiva entre o respectivo sindicato da categoria e a Gestão Municipal.

Art. 5º - Para efeito de comprovação do custeio para ambas as verbas indenizatórias preconizadas pela presente Lei, os servidores deverão apresentar a Secretaria Municipal de Administração, as respectivas notas fiscais e/ou cupons fiscais, sob pena dos valores serem deduzido dos vencimentos do servidor na folha de pagamento salarial subsequente ao esgotamento do prazo de compra estabelecido no Art. 2º, § 6º.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tangará /RN, em 12 de junho de 2018.

JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Adriano César Silva Pinto
Código Identificador:70DE64E8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/06/2018. Edição 1787
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>